

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 9/2023-080FMS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SINTESE

Trata-se de processo que tem como objeto a eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. E, como tal, foi encaminhado para esta assessoria com o fito de emissão de parecer na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Não obstante, antes de adentrarmos no mérito da análise solicitada, entendemos ser relevante discorrermos sobre alguns itens de formação do processo em si, para que a valoração do edital e minuta de contrato, possam ser realizadas de maneira mais eficiente e adequada. Sobretudo, vez que neste caso, se trata de execução do serviço por lote.

Dito isto, a justificativa apresentada, muito bem fundamentada e detalhada, assevera o seguinte:

“Justifica-se pela necessidade de eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários para atender a atual demanda da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que estes serviços são indispensáveis, haja vista a essencialidade destes no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das atividades.

Um dos direitos fundamentais do cidadão é o direito à saúde, a Constituição em seus artigos 196 e 197 dispõem o seguinte:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”.

Com base nas disposições acima elencadas e na premissa de que a efetividade dos serviços de saúde é fundamental para a garantia da vida, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã, por meio de seus servidores públicos e colaboradores, envida todo o empenho para garantir aos usuários tratamentos nas diversas especialidades.

No contexto apresentado e obedecendo à Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, que dispõem sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências”, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã não oferece serviços médicos em determinadas especialidades, os quais são oferecidos na capital, Belém e em outras cidades do Estado do Pará. E Considerando o art. 9º da referida portaria, dispõe que em caso de óbito do usuário em Tratamento Fora de Domicílio, a Secretaria de Saúde do Estado/Município de origem se responsabilizará pelas despesas decorrentes, justificamos a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários incluindo a preparação do corpo, traslado e fornecimento de urnas para suprir as necessidades dos serviços oferecidos pelo Programa Tratamento Fora de Domicílio – TFD, desta secretaria.”

Ao abordar a fundamentação da escolha da modalidade, foi alegado:

“A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para a execução de serviços, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens. Assim, buscamos enquadramento no Decreto nº 7.892/13, artigo 3º, inciso IV:

“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.”

Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência aquisição dos serviços com previsão de serem de forma parcelada conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades.

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos serviços demandados, levando em consideração o uso constante e necessário. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.”

Conforme já mencionado ao norte, a execução dos serviços a serem eventualmente contratados, ocorrerá por lote. E, para tanto, a escolha foi justificada da seguinte maneira:

“A realização de licitação em lote único para aquisição de urnas e serviços funerários pela Secretaria de Saúde é uma prática transparente e legalmente requerida em muitas jurisdições para garantir a equidade e a eficiência na contratação de tais serviços.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência, em julgamento global, nos moldes em que se encontra, permite à Administração Pública uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade.

A opção de licitar em LOTE GLOBAL ao invés de ITEM dá-se em razão da economia de escala. Além disso, o serviço que compõem o objeto deste termo de referência, usualmente são contratados no mercado com empresa organizadora de eventos. Dessa forma, mantém-se preservada a competitividade.

Justifica-se a decisão do lote objetivando sanar possíveis problemas de operacionalização de logística – caso vários fornecedores vençam os itens, para que sejam minimizadas as chances de interrupções no fornecimento. A maior vantagem da licitação por preço global é o fato de vários itens serem desenvolvidos

no mesmo procedimento, visando à minimização dos riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução dos serviços. É fato que quanto menor os riscos envolvidos, maior é a possibilidade de as empresas concorrentes apresentarem um preço menor em suas propostas.

Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado, licitação por preço global possui inúmeras vantagens sendo elas; a. A simplicidade nas medições (utilização de etapas); b. Menor custo e eficiência para a Administração durante a fiscalização dos serviços; c. Maior controle da execução dos serviços uma vez que deverá ser executado por uma única empresa responsável e que apresente as condições exigidas no edital, o que facilita ainda o contato, as orientações e acompanhamento da execução dos serviços pela Contratante.”

Por fim, quanto aos tópicos motivação, quantitativo e preço, encontramos:

“Necessário se faz a instauração de um novo processo administrativo/licitatório neste lapso temporal, pois a Ata de Registro de Preços nº 20222491 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-064FMS expirou a sua vigência em 31 de outubro do corrente ano e os contratos vencerão em 31 de dezembro de 2023, assim para não ocorrer a suspensão dos serviços ofertados, precisa-se de um novo processo licitatório.”

“A quantidade de serviços funerários para registro na Ata de Registro de Preços - ARP foi estimada tendo por base o número de serviços executados nos exercícios anteriores e nas projeções de gestão estratégica para os próximos 12 (doze) meses.”

“O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas do Portal Banco de Preços, Portal do Tribunal de Contas do Estado do Pará e com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 1.204.706,34 (um milhão e duzentos e quatro mil e setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”

Pois bem, encerrada a explanação acima, registre-se que com o pedido, foi encaminhado minuta de edital, minuta de contrato e todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Mister ressaltar que a motivação e demais cautelas para formação de processo como o vertente, foram preenchidas de maneira farta e robusta pela gestão, conforme se constata pelas citações colhidas e constantes nos autos. No mérito, mister enfatizar de igual sorte, que a análise ora realizada é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, sobretudo considerando-se a robusta justificativa colecionada nos autos, entendemos que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as

condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Ex positis, encerrada a análise dos fatos e documentos, esta assessoria entende que as minutas se encontram perfeitamente adequadas à lei. De igual sorte, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, pelo que opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2023-080FMS, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 09 de novembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica